



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.008705/2001-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2102-01.888 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente IRENE HERNANDES RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. CIÊNCIA POSTAL DA DECISÃO RECORRIDA. PRAZO LEGAL DE 30 DIAS CONTADO DA DATA REGISTRADA NO AVISO DE RECEBIMENTO OU, SE OMITIDA, CONTADO DE QUINZE DIAS APÓS A DATA DA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Na forma dos arts. 5º, 23 e 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão recorrida. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. No caso de intimação postal, esta será considerada ocorrida na data do recebimento colocada no AR ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO conhecer do recurso, pois intempestivo.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 28/03/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Francisco Marconi de Oliveira.

Relatório

Abaixo se transcreve o relatório da decisão recorrida, que descreve a infração e as razões da impugnação (fl. 26):

A contribuinte acima identificada insurge-se contra o lançamento cujo espelho encontra-se às fls. 10 e 11, que majorou os valores dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 51.062,19 para R\$ 64.168,90 e do imposto retido na fonte de R\$ 6.011,74 para R\$ 9.288,42, na declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1.998, ano-calendário 1.997, resultando em imposto suplementar no valor de R\$ 1.798,83, multa de ofício no total de R\$ 1.349,12 e juros de mora de R\$ 735,54.

2. Em sua impugnação, à fl. 1, o contribuinte contesta as alterações em sua declaração, relatando haver comparecido à Receita Federal e requerendo, face aos fatos, a retificação dos valores da multa e dos juros e encargos, por não ter sido notificada • anteriormente. Não contesta a majoração de rendimentos.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo (SP), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 13237, de 06 de dezembro de 2005 (fls. 24 e seguintes).

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 03/03/2008 (fl. 31v). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 07/04/2008 (fl. 34).

No voluntário, a recorrente alega, em síntese, que não tomou conhecimento de qualquer procedimento administrativo visando constituir o imposto destes autos, ferindo assim o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, tendo recebido DARF de cobrança com período de apuração 08/08/1980, o que implica na caducidade do crédito tributário cobrado. Havendo divergência entre os rendimentos declarados e o informado pela fonte pagadora, deve a esta ser imputada a responsabilidade, pois a contribuinte prestou serviço unicamente à Associação Itaquerense de Ensino e declarou o que recebeu, conforme o comprovante de rendimentos emitidos pela fonte pagadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 03/03/2008 (fl. 31v), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 07/04/2008 (fl. 34), segunda-feira, **quando já fluíra o prazo legal de 30 dias para interposição do recurso, que teve seu termo final em 02/04/2008, quarta-feira.** A intempestividade foi declarada na unidade preparadora (fl. 43).

Para aclarar a afirmação acima, transcrevem-se os arts. 5º, 23 e 33 do Decreto nº 70.235/72, que dispõem sobre as formas e prazos de intimação no rito do Processo Administrativo Fiscal:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:
(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º, I a III – omissis;

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III e IV – omissis;

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º a §9º - omissis.

(...)

SEÇÃO VI

Do Julgamento em Primeira Instância

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(grifou-se)

Pelo acima destacado, vê-se que o trintídio legal para interposição do recurso voluntário conta-se da data de ciência anotada no aviso de recebimento - AR ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação. Ainda, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Pelo que consta dos autos, a contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 03/03/2008 (fl. 31v), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 07/04/2008 (fl. 34), segunda-feira. Como o prazo de trinta dias conta-se a partir de 04/03/2008, inclusive, encerrou-se no dia 02/04/2008, quarta-feira.

Dessa forma, quando interposto o recurso voluntário em 07/04/2008, já tinha fluído o prazo legal. Ante o exposto, patente a intempestividade do recurso voluntário, sendo definitiva a decisão da Turma de Julgamento da DRJ que aqui se recorre, como se vê pelo art. 42 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; (...)

Dessa forma, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário interposto, pois perempto.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

Processo nº 11610.008705/2001-01
Acórdão n.º **2102-01.888**

S2-C1T2
Fl. 3

CÓPIA